# PARECER PRÉVIO - PA00 - 55/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3255/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030225 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | : REINALDO MIRANDA BENITES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bela Vista**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista, exercício de 2019, de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 82, e o Ministério Público de Contas, peça 85, concluíram que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **43,86%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 48.865.872,22 |
| Total da Despesa para fins de limite | 21.432.977,12 |
| **% Aplicado** | **43,86%** |

### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **80,86%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB | |
|---|---|
| Receitas recebidas do FUNDEB | 12.006.842,07 |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério | 9.724.774,52 |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60% | 16.371,44 |
| **Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério** | **80,86 %** |

### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,87%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 47.406.048,22 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 10.369.427,65 |
| **% Aplicado** | **21,87 %** |

### 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,89%, portanto, no limite do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados à Câmara Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** | **45.288.894,94** | **100** |
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **3.170.222,65** | **7,00** |
| **3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)** | **3.000.000,00** | **-** |
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal | 3.170.222,84 | 7,00 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal | 199.787,82 | 0,44 |
| **6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)** | **2.970.435,02** | **6,56** |
| 7. Devolução de Duodécimo | 301.616,64 | 0,67 |
| **8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)** | **2.668.818,38** | **5,89** |

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fls. 500/503). Anexo 13 – Executivo (fls. 973/975), Anexo 13 – Câmara (TC/3509/2020, fls. 59-61).

### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C") | VALORES |
|---|---|
| **1. Receita Corrente** | **85.488.902,07** |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência | 0,00 |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | 0,00 |
| 4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 8.249.470,62 |
| **5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)** | **77.239.431,45** |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 |
| **7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)** | **77.239.431,45** |

## 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | Poder Executivo | Poder Legislativo | Total |
|---|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 77.239.431,45 | 77.239.431,45 | 77.239.431,45 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL | 40.979.719,09 | 2.251.184,96 | 43.230.904,05 |
| **% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA** | **53,06** | **2,91** | **55,97** |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF) | 41.709.292,98 | 4.634.365,89 | 46.343.658,87 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 39.623.828,33 | 4.402.647,59 | 44.026.475,93 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 37.538.363,68 | 4.170.929,30 | 41.709.292,98 |

## 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

## 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

| Natureza do Recurso | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado/2022 |
|---|---|---|
| **Repasse ao Poder Legislativo** | No máximo 7% | 5,89% **regular** |
| **Aplicação na área da Saúde** | No mínimo 15% | 21,87% **regular** |
| **Aplicação área da Educação** | No mínimo 25% | 43,86% **regular** |

| | | |
|---|---|---|
| **Despesa Pessoal Legislativo** | No máximo 6% | 2,91% **regular** |
| **Despesa Pessoal Executivo** | No máximo 54% | 53,06% **regular** |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Reinaldo Miranda Benites, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 2º e 6º, da LCE n. 160, de 2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB